



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 361-62.
2012.6.24.0020 – CLASSE 32 – LAGUNA – SANTA CATARINA**

Relator: Ministro Dias Toffoli
Agravante: Jornal Diário do Sul Ltda.
Advogado: Charles Antônio Simões
Agravada: Coligação Laguna Pra Frente
Advogados: Paulo Cesar Rodrigues e outros

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. ENQUETE.
ILEGIBILIDADE DOS ESCLARECIMENTOS. REEXAME.
NÃO PROVIMENTO.**

1. A instância regional assentou ser impossível a leitura das informações exigidas pela legislação eleitoral para a divulgação de enquetes (art. 2º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.364/11). Logo, para modificar essa conclusão, seria necessário o reexame da publicação, providência incabível em sede de recurso especial (Súmulas nºs 279/STF e 7/STJ).
2. Não é possível a aplicação da multa em valor inferior ao seu mínimo legal. Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de setembro de 2013.

MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Jornal Diário do Sul Ltda. (fls. 222-226) contra decisão de fls. 214-220, na qual foi negado seguimento ao recurso especial sob o fundamento da impossibilidade de reexame da matéria fático-probatória.

O agravante sustenta, em síntese, que (fls. 224-225):

- a) é desnecessário o revolvimento das provas contidas nos autos;
- b) “[...] dos termos do venerando acórdão regional recorrido, já pode se obter o texto que foi publicado, ainda que em letra de menor tamanho [...]”;
- c) “[...] a legibilidade dos esclarecimentos publicados está superada, porquanto o próprio venerando acórdão regional recorrido transcreve, na integralidade, os termos publicados”;
- d) “[...] o cerne da questão gira justamente em saber se há regramento acerca do tamanho da fonte da letra [...]”; e
- e) “[...] o fato de a multa ser aplicada em seu piso não quer dizer que o Poder Judiciário não possa analisar, de forma efetiva, se não há a violação à garantia constitucional [...]”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, o agravo não merece prosperar.

Na decisão agravada, exarei a seguinte fundamentação (fls. 214-220):

O recurso não merece prosperar.



O Tribunal *a quo*, soberano na análise das provas, assim se manifestou sobre a publicação (fls. 159-161):

[...] a hipótese dos autos trata de divulgação de enquete, a qual se encontra disciplinada no art. 2º da Res. TSE n. 23.364/2011, porém, analisando-se a edição n. 5338 do periódico Diário do Sul (29 e 30.9.2012), verifica-se a divulgação de um resultado de intenções de voto, com um gráfico amplo e colorido, em que constam as fotos e os nomes dos candidatos a prefeito de Laguna (fl. 6).

[...]

Conclui-se que, no caso, o que ocorreu foi uma tentativa proposital de dissimular, ou mesmo de esconder, a informação de que ali estava sendo veiculada uma enquete, e não uma pesquisa.

[...]

Dessa forma, como a letra (fonte) que o jornal utilizou foi tão pequena que tornou impossível a leitura das informações exigidas pelo § 1º do art. 2º da Res. TSE n. 23.364/2011, incide na hipótese o § 2º do mesmo dispositivo, que estabelece que a divulgação de resultados de enquetes ou sondagens sem os esclarecimentos previstos no §1º constitui divulgação de pesquisa eleitoral sem registro e autoriza a aplicação das sanções previstas naquele regulamento [...].

Desse modo, a instância regional entendeu ser impossível a leitura das informações exigidas pela legislação eleitoral para a divulgação de enquetes, em razão do tamanho muito pequeno da fonte utilizada.

Portanto, conforme assentado no acórdão regional, a norma prevista no § 1º do art. 2º da Resolução TSE nº 23.364/2011 não foi cumprida, o que acarreta a incidência do § 2º do referido dispositivo. Com efeito, a enquete divulgada pelo recorrente, sem os esclarecimentos necessários, constitui divulgação de pesquisa eleitoral sem registro.

Para modificar essa conclusão, a fim de verificar a legibilidade do conteúdo e o cumprimento da finalidade de informar que os dados divulgados referem-se a uma enquete, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória dos autos, o que é incabível em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 279/STF e 7/STJ.

No tocante ao valor da multa aplicada, o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC) assentou no acórdão referente ao julgamento dos embargos (fls. 178-179):

A multa foi aplicada no seu piso. Não haveria como o juízo mitigá-la.

[...]

Além disso, o TSE já decidiu que as elevadas multas previstas pelo descumprimento de regras atinentes à disciplina das pesquisas eleitorais se justificam em razão da repercussão e influência que provocam no eleitorado (Acórdão TSE, ARESPE n. 25488, de 14.3.2006, Rel. Min. Caputo Bastos).

Por fim, há a invocação do inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal [...], mas isso é despropositado, uma vez

que houve a instauração do processo judicial apropriado bem como a observância dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, tendo sido todos os argumentos do embargante sopesados quando do julgamento por esta Corte.

Verifica-se que esse entendimento não merece reparos, uma vez que está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, a qual é firme no sentido de que não se admite a fixação da multa em valor inferior ao mínimo legal. Eis os precedentes:

Representação. Divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro. Multa.

1. Reconhecida a prática da infração descrita no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, não é admissível a fixação da multa em valor inferior ao mínimo legal.

2. A discussão no agravo regimental é restrita às questões arguidas em recurso especial, não se admitindo inovação nessa fase.

Agravo não provido.

(AgR-REspe nº 629516/RS, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 19.8.2011);

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2010. ENQUETE. INFORMAÇÃO DE QUE O LEVANTAMENTO NÃO SE TRATA DE PESQUISA ELEITORAL. INOBSERVÂNCIA. MULTA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

[...]

3. A fixação da multa pecuniária do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, reproduzida no art. 17 da Res.-TSE nº 23.190/2009, deve levar em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não sendo possível, no entanto, impor sanção em valor abaixo do mínimo legal.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 129685/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJe de 16.3.2011); e

ELEIÇÕES 2004. Agravo regimental no recurso especial. Pesquisa eleitoral. Divulgação em horário eleitoral gratuito, mas sem as informações exigidas pela Res.-TSE nº 21.576. Aplicação de multa no mínimo legal. Inexistência de afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. CD como meio de prova. Possibilidade. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

[...]

Tratando-se de pesquisa eleitoral irregular (art. 33, 3º, da Lei nº 9.504/90), "[...] não há que se falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a multa é fixada no seu mínimo legal" (Acórdão nº 25.053, de 7.2.2006, rel. min. Humberto Gomes de Barros).

(AgR-REspe nº 25828/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 1º.9.2009).

Portanto, tendo em vista que o acórdão do TRE/SC fixou o valor da multa em seu mínimo legal, a sanção imposta não pode ser minorada. Além disso, nos termos da referida jurisprudência, não há falar em violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, quando a multa é aplicada em seu mínimo legal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Conforme consignado na referida decisão, o acórdão regional assentou que a fonte utilizada pelo jornal na publicação dos esclarecimentos referentes à enquete é muito pequena, o que impossibilitou a leitura das informações. Assim, o TRE/SC entendeu que, em razão da ilegibilidade do conteúdo relativo à enquete, a matéria publicada configurou divulgação de pesquisa eleitoral sem registro.

Em sede de recurso especial, a instância regional é soberana na análise dos fatos e provas. Logo, para acatar a tese do agravante quanto à legibilidade da informação, seria necessário o reexame da publicação, a fim de verificar o tamanho da letra utilizada e a possibilidade de leitura, providência incabível na espécie (Súmulas nºs 279/STF e 7/STJ).

Ademais, não merece prosperar a alegação de que a reprodução, no acórdão vergastado, do teor da informação questionada confirma, necessariamente, sua legibilidade. Com efeito, essa inferência não é suficiente para afastar a conclusão do Tribunal *a quo* quanto à impossibilidade da leitura dos esclarecimentos, uma vez que a discussão se restringe à possibilidade de leitura do conteúdo pelo leitor comum.

No que tange ao valor da multa aplicada, a decisão agravada também não merece reparos, pois se fundamentou na jurisprudência deste Tribunal Superior, que é pacífica quanto à impossibilidade de fixação da multa em valor inferior ao mínimo legal¹.

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

¹ AgR-REspe nº 129685/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJE de 16.3.2011; e AgR-REspe nº 629516/RS, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 19.8.2011.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 361-62.2012.6.24.0020/SC. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Jornal Diário do Sul Ltda. (Advogado: Charles Antônio Simões). Agravada: Coligação Laguna Pra Frente (Advogados: Paulo Cesar Rodrigues e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Procuradora-Geral Eleitoral, Helenita Acioli.

SESSÃO DE 5.9.2013.